

Acórdão: 22.994/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046644-41
Impugnação: 40.010145184-90
Impugnante: Cidélia Gomes da Silva
CPF: 054.828.916-66
Proc. S. Passivo: Lenir de Alencar Porto Lima/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em face da abertura da sucessão. Razões apresentadas pela Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de Antônio Ferreira de Abreu, ocorrido em 10/11/14.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 52/54, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 80/82.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos pela Autuada, a título de herança, por sucessão legítima, em razão do óbito de Antônio Ferreira de Abreu, falecido no dia 10/11/14.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos – DBD protocolizada via SIARE sob o nº 201.504.576.317-7 em 12/08/15, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

Antes da lavratura do Auto de Infração, a Impugnante foi notificada, conforme documentos de fls. 42/44, a respeito do valor a recolher a título de ITCD e acréscimos legais.

Como não houve pagamento, lavrou-se o presente Auto de Infração.

Integram o PTA, dentre outros:

- Auto de Infração (fls. 02/03);
- Relatório Fiscal (fls. 04/06);
- Quadro Detalhado do Cálculo do ITCD – Antônio Ferreira de Abreu (fls. 07/08).

A Impugnante afirma que, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, apresentou espontaneamente informação da infração existente.

Aduz que, na petição judicial inicial anexada aos autos às fls. 57/60, na qual pede a abertura de inventário dos bens deixados por seu pai, relatou que, tendo em vista a inércia dos demais herdeiros e pelo fato de não conviver com os mesmos, desconhece a real situação do espólio, objeto da transmissão *causa mortis* que gerou o tributo ora impugnado.

Informa que o Juiz não acatou tal desconhecimento e mandou extinguir o processo, uma vez que a Requerente não possuía meios de provar a existência dos alegados bens.

Sustenta que os bens informados na DBD têm sua existência comprovada somente pelo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Afirma que, por desconhecimento dos dados pessoais dos demais irmãos, deixou de informar à Administração Fazendária os seus nomes e endereços, fazendo-o, contudo, na petição da abertura do inventário.

Requer que seja calculado o real valor do ITCD porventura existente e que sejam notificados os demais herdeiros, não só para que justifiquem a não abertura da sucessão ocorrida pelo falecimento de seu pai, bem como acerca do pagamento do imposto.

Todavia, como será demonstrado à luz da legislação tributária do estado de Minas Gerais que disciplina a matéria, não tem razão a Impugnante.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I, estabelece que o ITCD incide “*na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito*”, conforme abaixo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que o contribuinte do ITCD é, dentre outros, “o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito”, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Com efeito, o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03 estabelece que o ITCD deverá ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão e o § 1º do citado inciso estabelece que o imposto deverá ser pago antes da lavratura da escritura pública e do registro de qualquer instrumento. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a DBD contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o pagamento do ITCD. Examine-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o “caput” deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, a DBD será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Frisa-se que o trabalho fiscal foi realizado com base nas informações dos bens e herdeiros fornecidas pela Autuada mediante DBD.

Assim sendo, o procedimento fiscal encontra-se em consonância com as normas veiculadas pela legislação tributária do estado de Minas Gerais, não restando dúvida acerca da correta adequação dos fatos às hipóteses estabelecidas na legislação de regência da matéria.

A Impugnante não comprova a existência de outros irmãos, bem como não traz documentos capazes de contraditar a propriedade dos bens relacionados na DBD e constantes nos respectivos DAM.

Não há ainda que se falar em aplicação do art. 138 do CTN, como também pretende a Impugnante, uma vez que *“a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”*.

Conforme já colocado, o ITCD não foi pago. A apresentação da DBD não exime a Autuada da penalidade por falta de pagamento do imposto.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator**

D

CC/MG